JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 090/2022

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N.º 008/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL NA COMUNIDADE INDÍGENA SOROCAIMA II, MUNICÍPIO DE PACARAIMA/RR.

RECORRENTES: CONSTRUTORA ANAUÁ LTDA, CNPJ: 15.285.334/0001-26.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via e-mail (cplpacaraimarr@gmail.com) e protocolado na Comissão Permanente de Licitação, pelos licitantes recorrentes, com fundamento no art. 109, inciso I, "a" da Lei de Licitações n.º 8.666/93, em face da decisão da Presidente que inabilitou a recorrente para a Tomada de Preços em epígrafe.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Analisadas as razões recursais manifestadas pelas empresas citadas, esta comissão reconhece os recursos impetrados, pois foram interpostos no prazo legal tal como previsto no edital em seu item 18.1.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do edital que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei 8.666/93, que rege a lei de licitações.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **CONSTRUTORA ANAUÁ LTDA**, insurge-se contra a decisão da Comissão que inabilitou a recorrente, por não apresentar os documentos conforme exigência editalícia na alínea "b" do item 12.3, para a Tomada de Preços em referência, alegando que:

> "Ocorre que, contrário do que afirma a Comissão de Licitação, os documentos foram devidamente apresentados e com registro na junta comercial do Estado de Roraima no tempo correto, conforme legislação, e anexo que demonstra o devido protocolo na junta comercial."

"No final do livro diário, existe um termo de autenticação, esse termo somente é emitido quando o livro é registrado do início ao fim, pois o livro diário é composto de termo de abertura, encerramento, assim como o diário da empresa onde existem as movimentações, a DRE, os índices de liquidez, certidão do contador, vindo posteriormente ao final com o termo de encerramento e a informação que o livro é digital, mas especificamente no página 12 do balanço patrimonial, informa-se da existência do Termo de Autenticação do Livro Digital."

"Isso significa que a empresa recorrente atende aos critérios determinados em edital. Ou seja, a inabilitação deve ser revista, pois o balanço encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial de Roraima."

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE:

A empresa **CONSTRUTORA ANAUÁ LTDA** requer:

"De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso, com efeito para que a empresa recorrente seja habilitada na presente licitação por ter cumprido as dtas especificações para a habilitação no certame."

"Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, o que se acredita apenas em tese de argumentação, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo."

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Todos os atos administrativos são constitucionalmente regidos pelo Princípio da Legalidade, além de estar previsto explicitamente no edital a necessidade de atendimento de todos os requisitos de habilitação, o edital deve obedecer ao que a legislação específica determina sobre o assunto, conforme determina o art. 37 da Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

> obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

A observância do princípio está presente também na Lei de Licitações:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O edital é o regramento interno do procedimento licitatório, e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a Administração Pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Nesta esteira, não é dado à Administração, como ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, inclusive no que concerne ao rito procedimental, às fases em que se desenvolve e o caráter decisões pautadas por critérios de conveniência delas, e sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar e oportunidade.

Fato concreto é que a RECORRENTE descumpriu o disposto no Item 12.3 "b", deixando de apresentar o Balanço Patrimonial na forma da lei:

1- Não apresentou o Balanço patrimonial na forma da Lei, o mesmo está incompleto, constando apenas as páginas de n.º 1 e de 35 à 44, e sem registro nos órgãos competentes, conforme o Item 12.3 "b".

Segundo o edital a qualificação econômica da empresa são exigidas as seguintes comprovações:

> 12.3.
>
> [...]
>
> b) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativos ao último exercício social exigível, e apresentado na forma da lei (Registro na Junta Comercial), que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por

balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do índice geral de preços – disponibilidade interna – IGP – DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou de outro indicador que venha a substituir.

O Balanço Patrimonial na forma da lei deve conter:

a- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

b- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

c- Prova de registro em uma das seguintes formas;

- publicados em Diário Oficial; ou
- publicados em Jornal; ou
- por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; ou
- por cópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou
- na forma de escrituração contábil digital (ECD) prevista na Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/20007.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial, cartório ou registro de entrega por SPED.

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP, fundamentado na Resolução CFC 871/00, art.1°, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.

A empresa se quer entregou o balanço patrimonial completo, apresentando apenas os resumos dos demonstrativos que normalmente consistem em parte do balanço, mas não configura no balanço completo nos termos da lei que deve conter, os termos de abertura, encerramento, número de páginas e comprovação de entrega do SPED ou registro na junta para a validação do documento, o qual não foi entregue dessa forma.

Cabe ainda ressaltar que, os editais de licitações têm força de lei entre a administração pública e os participantes, os quais devem manter-se atentos ao atendimento de todas as suas exigências, por esta razão, consideramos que, do ponto de vista contábil, a empresa **CONSTRUTORA ANAUÁ LTDA** não atendeu integralmente o Item 12.3, alínea "b" do edital.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO

apresentado pela Empresa: **CONSTRUTORA ANAUÁ LTDA** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida, **encaminhando-a à autoridade competente para deliberação**.

Faça-se subir os autos ao Prefeito Municipal para ratificação da presente decisão ou, entendendo de forma diversa, que proceda à alteração.

Pacaraima/RR, 31 de Janeiro de 2023.

Comissão Permanente de Licitação:

ELIVANIA DO SOCORRO B. DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ISRAEL VIEIRA SOUSA
MEMBRO DA COMISSÃO

ADEILSON DOS SANTOS VASCONCELOS
MEMBRO DA COMISSÃO